



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2072940-89.2024.8.26.0000

Relator(a): **THIAGO DE SIQUEIRA**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 196 dos autos de origem) que, em ação de repactuação de dívidas c.c pedido de tutela de urgência, ajuizada em face dos ora agravados, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida pela agravante, visando limitar o desconto das parcelas de empréstimos consignados e não consignados em 35% dos seus vencimentos líquidos.

Insurge-se a agravante sustentando sua condição de superendividamento, fato que está comprometendo seu mínimo existencial, tendo em vista que os descontos de empréstimos consignados somam o valor de R\$2.780,00 e, ainda os empréstimos pessoais somam mais de R\$1.409,16. Alega que os descontos em folha de pagamento e débito em conta corrente da agravante estão abrangendo mais de 150% de seus proventos. Defende a inaplicabilidade do Tema 1085 do STJ. Colaciona jurisprudência a respeito. Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo e o deferimento da tutela de urgência para reduzir os descontos feitos a título de empréstimo com os réus 30% de seus vencimentos líquidos ou, subsidiariamente, em 35% de seus proventos.

Nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de emergência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tendo-se em vista a prova documental exibida, evidenciando que os descontos realizados pelos agravados Caixa Econômica Federal e Santander (R\$870,00 e R\$1.910,00, respectivamente) alcançam mais de 35% do salário líquido da recorrente, conforme documento de fl. 13 destes autos, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal requerida, para determinar a limitação destes descontos efetuados diretamente na folha de pagamento da agravante em 35% do seu rendimento líquido.

Por outro lado, conforme entendimento adotado por ocasião do julgamento Tema 1085 pelo STJ, não há se falar em limitação dos demais empréstimos firmados, eis que os débitos das parcelas incidem em conta corrente da autora.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015, para que respondam ao presente recurso, no prazo de 15 dias, facultando-lhes a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

juntada de peças que entender convenientes.

Serve cópia da presente decisão como ofício.

São Paulo, 21 de março de 2024.

**THIAGO DE SIQUEIRA**  
**Relator**